

DECISÃO

PRC 2016/07

DATA DA DECISÃO: 28/12/2017

[VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL]

VISADOS:

ALSACE CROISIERES PORTUGAL – ATIVIDADES MARÍTIMO-TURÍSTICA, LDA.;

MYSTIC INVEST – SGPS, S.A.;

DOUROAZUL – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, S.A.;

DOUROAZUL, SOCIEDADE MARÍTIMO-TURÍSTICA, S.A.;

MYSTIC CRUISES, S.A.; E

PALACE RIVER CRUISES, S.A.

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
DE PROCESSO POR PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA**

Artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio

INFORMAÇÕES GERAIS

Ref.ª interna: PRC/2016/7
Decisão a adotar: Decisão de arquivamento
Origem: Denúncia
Data de abertura de inquérito: 16/11/2016
Empresas investigadas: DouroAzul, Sociedade Marítimo-Turística, S.A.; Mystic Invest – SGPS, S.A.; DouroAzul – Agência de Viagens e Turismo, S.A.; Mystic Cruises, S.A.; Palace River Cruises, S.A. e Alsace Croisieres Portugal – Atividades Marítimo-Turística, Lda.
Normas consideradas: Artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência); artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)
Natureza da Infração: Eventual acordo e/ou prática concertada horizontal

DO PROCESSO

I. ORIGEM

1. O processo contraordenacional n.º PRC/2016/7 teve origem numa denúncia, recebida pela Autoridade da Concorrência (“AdC”) em 26 de novembro de 2015, realizada pelas **[CONFIDENCIAL – suscetível de identificar a Denunciante]** (em conjunto, as “Denunciantes” **[CONFIDENCIAL – suscetível de identificar a Denunciante]**) contra as empresas DouroAzul, Sociedade Marítimo-Turística, S.A., Mystic Invest – SGPS, S.A., DouroAzul – Agência de Viagens e Turismo, S.A., Mystic Cruises, S.A., Palace River Cruises, S.A. (em conjunto, “DouroAzul”) e Alsace Croisieres Portugal – Atividades Marítimo-Turística, Lda. (“CroisiEurope”) relativa a uma eventual violação das regras de concorrência no âmbito dos mercados definidos pelas Denunciantes como sendo (i) o mercado de fretamento de navios-hotel para exploração de serviços de cruzeiro e/ou (ii) o mercado de exploração de serviços de cruzeiro fluvial em navios-hotel, durante mais de um dia, no rio Douro¹.
2. As Denunciantes submeteram à AdC elementos e esclarecimentos adicionais, respetivamente, em 10 de março de 2016² e 29 de julho de 2016³.
3. Em 30 de setembro de 2016, **[Outras Informações Confidenciais]** prestou ainda declarações orais junto da AdC, apresentando, adicionalmente, documentação em sustentação do conteúdo de tais declarações⁴.

¹ Cf. comunicação da **[CONFIDENCIAL – suscetível de identificar a Denunciante]**, com a referência E-AdC/2015/7109, de 26 de novembro de 2015.

² Cf. comunicação da **[CONFIDENCIAL – suscetível de identificar a Denunciante]**, com a referência E-AdC/2016/1204, de 10 de março de 2016.

³ Cf. comunicação da **[CONFIDENCIAL – suscetível de identificar a Denunciante]**, com a referência E-AdC/2016/3506, de 29 de julho de 2016.

⁴ Cf. documentos de fls. **[Outras Informações Confidenciais]** e ss.

4. Nos termos da denúncia, é alegada a existência de indícios de múltiplas práticas restritivas da concorrência.
5. Em matéria de abuso de posição dominante, segundo as Denunciantes, a DouroAzul:
 - (i) adotou uma estratégia predatória **[Outras Informações Confidenciais]**⁵;
 - (ii) **[Outras Informações Confidenciais]**;
 - (iii) **[Outras Informações Confidenciais]**⁶;
 - (iv) **[Outras Informações Confidenciais]**⁷.
6. O comportamento identificado no § 5 (iv) poderia ainda, segundo as Denunciantes, configurar um acordo vertical restritivo da concorrência.
7. Por fim, em matéria de práticas restritivas da concorrência de natureza horizontal, as Denunciantes apontam para a celebração de um pacto entre a DouroAzul e a CroisiEurope, nos termos do qual esta última empresa abdicaria de concorrer pela possibilidade de utilização dos cais que se encontram na zona *premium* do rio Douro (e onde a DouroAzul opera) e, como contrapartida, a DouroAzul não faria qualquer incursão comercial no mercado francês (mercado de origem da CroisiEurope), abdicando, assim, por sua vez, de angariar clientes nesse mercado geográfico. Acresce ainda que, segundo as Denunciantes, a DouroAzul e a CroisiEurope pretendiam **[Outras Informações Confidenciais]**.
8. Ponderados os elementos referidos anteriormente, foi aberto inquérito, por Decisão do conselho de administração da Autoridade da Concorrência de 16 de novembro de 2016, contra as empresas DouroAzul, Sociedade Marítimo-Turística, S.A.; Mystic Invest – SGPS, S.A.; DouroAzul – Agência de Viagens e Turismo, S.A.; Mystic Cruises, S.A.; Palace River Cruises, S.A. e Alsace Croisieres Portugal – Atividades Marítimo-Turística, Lda., por se considerar existirem indícios de violação do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”) e do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”) constituindo, como tal, uma contraordenação punível nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 1 dos artigos 68.º e 69.º da referida Lei. O processo de contraordenação instaurado foi registado internamente com a referência PRC/2016/07.
9. As Denunciantes remeteram ainda à AdC elementos e esclarecimentos adicionais em 19 de dezembro de 2016⁸.

II. DILIGÊNCIAS DE INVESTIGAÇÃO

10. Tendo em vista o apuramento dos factos necessários à descoberta da verdade, foram realizadas as diligências probatórias que se elencam de seguida.
11. Para além da já referida tomada de declarações **[Outras Informações Confidenciais]**, foram realizadas, no dia 17 de janeiro de 2017, diligências de busca, exame, recolha e apreensão de documentos, nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei da Concorrência, nas instalações das seguintes empresas:
 - a*) Mystic Invest – SGPS, S.A., conforme resulta de fls. 702 e fls. 711 a fls. 871;
 - b*) DouroAzul – Agência de Viagens e Turismo, S.A., conforme resulta de fls. 704 e fls. 710.
 - c*) DouroAzul, Sociedade Marítimo-Turística, S.A., conforme resulta de fls. 703 e fls. 711 a fls. 871;
 - d*) Monumental Palace, S.A. conforme resulta de fls. 707 e fls. 710;

⁵ **[Outras Informações Confidenciais]**.

⁶ **[Outras Informações Confidenciais]**.

⁷ **[Outras Informações Confidenciais]**.

⁸ Cf. comunicação da **[CONFIDENCIAL – suscetível de identificar a Denunciante]**, com a referência E-AdC/2016/5874, de 19 de dezembro de 2016.

- e) Mystic Cruises, S.A., conforme resulta de fls. 705 e fls. 710;
 - f) Palace River Cruises, S.A., conforme resulta de fls. 706 e fls. 710;
 - g) Pinto & Ferreira – Sociedade de Exploração Hoteleira e Turística, S.A. conforme resulta de fls. 708 e fls. 710;
 - h) World of Discoveries, S.A., conforme resulta de fls. 709 e fls. 710.
12. Não foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão em instalações da CroisiEurope, pelo facto de, tanto quanto foi possível à AdC apurar, não dispor esta empresa de instalações em Portugal.

III. REGISTO DO PROCESSO NA REDE EUROPEIA DE AUTORIDADES DA CONCORRÊNCIA

13. Em conformidade com o disposto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a AdC, em 26.10.2017, comunicou à Comissão Europeia a instauração do presente processo (n.º 3 do artigo 11.º), tendo esta informação sido disponibilizada às autoridades homólogas dos outros Estados-Membros.

IV. COMUNICAÇÃO DO SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO ÀS DENUNCIANTES

14. Em 4 de dezembro de 2017, a AdC, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 24.º da Lei da Concorrência, comunicou às Denunciante que se perspectivava o arquivamento do PRC/2016/7, uma vez que concluiu que os factos referentes aos comportamentos objeto do inquérito e investigados no âmbito do processo, sustentados nos elementos probatórios identificados, não permitem demonstrar a existência de práticas proibidas, em especial, pelo artigo 9.º da Lei da Concorrência, não existindo fundamento, nem se encontrando reunidas as condições para, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da referida Lei, se proceder à abertura de instrução.
15. A AdC notificou ainda as Denunciante para que, querendo, e no prazo máximo de 10 dias úteis, apresentassem as observações que considerassem adequadas⁹.
16. Em 19 de dezembro de 2017, as Denunciante apresentaram à AdC um conjunto de observações, opondo-se ao arquivamento do processo, referindo, em síntese, o seguinte:
- a) A AdC incorreu em erro na definição do objeto do inquérito, porquanto abriu inquérito partindo da qualificação jurídica de uma parte dos factos dados a conhecer pelas Denunciante, como uma infração ao artigo 9.º da Lei da Concorrência, e não com base na factualidade vertida na denúncia, correspondente a várias ações suscetíveis de diversas qualificações jurídicas, mormente subsumíveis em práticas restritivas de abuso de posição dominante e de natureza vertical, o que determinaria, no entender das Denunciante, uma violação do princípio da legalidade, uma atuação em desvio de poder, e, bem assim, um vício de falta de fundamentação da decisão;
 - b) A AdC não se pronunciou sobre a alegada existência de operações de concentração não notificadas, descritas nas considerações adicionais à denúncia, as quais não foram objeto de investigação ou decisão por parte da AdC;
 - c) A AdC não procedeu, no âmbito do processo, a uma correta delimitação dos mercados relevantes, a qual, no entender das Denunciante, se afiguraria necessária para a demonstração da existência das infrações denunciadas, porquanto determinaria uma alteração das conclusões

⁹ Cf. ofício com a referência S-AdC/2017/2539, de 4 de dezembro de 2017.

adotadas na decisão, quer quanto a uma eventual prática de abuso de posição dominante, quer no que concerne à aferição da existência de um acordo restritivo entre as visadas;

- d) Os elementos probatórios carreados pelas Denunciantes, bem como os obtidos no âmbito do inquérito, deveriam ser considerados suficientes para a imputação às visadas das práticas restritivas objeto da denúncia – tanto no contexto de um acordo, como de uma prática concertada –, e, assim, para dar início à instrução do processo com a emissão de uma Nota de Ilícitude, invocando as Denunciantes, consequentemente, uma contradição entre a prova carreada para o processo e a conclusão que é retirada da mesma pela AdC;
- e) A AdC deveria proceder à realização de novas diligências probatórias, mormente, à realização de diligências de busca e apreensão, nas instalações dos grupos CroisiEurope e Uniworld, sitas, respetivamente, em França e na Irlanda, bem como à realização de inquirições a funcionários das visadas e pedidos de elementos, devendo, ademais, a AdC considerar como prova da alegada infração de abuso de posição dominante a informação entretanto carreada para os autos pelas Denunciantes, **[Outras Informações Confidenciais]**.

DOS FACTOS

V. OBJETO DO PROCESSO

- 17. Conforme referido (cf. §1 e §8), a AdC, com base na análise da denúncia apresentada, procedeu à abertura do inquérito para a investigação da factualidade vertida na respetiva Decisão de abertura de inquérito contraordenacional, adotada pelo conselho de administração da AdC.
- 18. Tal Decisão de abertura de inquérito incidiu sobre os factos que indiciavam a eventual existência de um acordo de natureza horizontal entre a DouroAzul e a CroisiEurope.
- 19. Nos termos desse acordo, e tal como relatado na denúncia, a CroisiEurope abdicaria de concorrer pela possibilidade de utilização dos cais que se encontram na zona *premium* do rio Douro (e onde a DouroAzul opera) e, como contrapartida, a DouroAzul não faria qualquer incursão comercial no mercado francês (mercado de origem da CroisiEurope), abdicando, assim, por sua vez, de angariar clientes nesse mercado geográfico. Acresce ainda que, segundo as Denunciantes, a DouroAzul e a CroisiEurope pretendiam evitar em conjunto **[Outras Informações Confidenciais]**.
- 20. A factualidade subjacente à concretização e implementação desse acordo entre as visadas esteve, pois, na base da abertura de inquérito do PRC/2016/7, consubstanciando, nessa medida, o objeto do processo.
- 21. Assim, foi sobre tal factualidade que incidiu o presente inquérito e, consequentemente, se debruça a presente Decisão.
- 22. O restante quadro factual invocado na denúncia e restantes apresentações complementares, mormente tendente à investigação de eventuais práticas de abuso de posição dominante e de natureza vertical, por não se encontrar abrangido pela factualidade objeto do presente inquérito, será objeto de posterior decisão, em procedimento autónomo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 8.º da Lei da Concorrência.
- 23. O mesmo sucede relativamente à alegada existência de operações de concentração não notificadas, descritas nas considerações adicionais à denúncia, as quais serão igualmente objeto de investigação fora do contexto do presente processo.

VI. VISADAS

a) Alsace Croisieres Portugal – Atividades Marítimo-Turística, Lda. (CroisiEurope)

24. De acordo com a certidão do registo comercial junta aos autos, esta empresa tem como objeto social a atividade marítimo-turística, nomeadamente a realização de cruzeiros fluviais e tem a sua sede social na R. da Saudade, n.º 132, 3.º andar, 4150-682 – Porto, sendo que, conforme referido supra, tanto quanto foi possível à AdC apurar, a mesma não tem de facto instalações nesta morada ou em Portugal.

b) Mystic Invest – SGPS, S.A.

25. Esta empresa tem como objeto social a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas, situando-se a sua sede social na Rua de Miragaia, 103, 4050-387 Porto.
26. A empresa é detida, a 99,99%, por Mário Ferreira, e detém 100% do capital social das demais empresas visadas referidas infra nas alíneas c) a f).

c) DouroAzul – Agência de Viagens e Turismo, S.A.

27. Esta empresa dedica-se, entre outras, à atividade de turismo, nomeadamente: ao agenciamento de viagens e turismo, atividades marítimo-turísticas, fluviais, desportivas, recreativas e de promoção turística desenvolvidas normalmente por meio de embarcações, incluindo transporte de passageiros e restaurante flutuante.
28. Segundo a certidão do registo comercial junta aos autos, esta empresa tem a sua sede social em Lugar da Rede, 5040 – 336 Mesão Frio, sendo que, de facto, a mesma não tem instalações nesta morada, mas sim na Rua de Miragaia, 103, 4050-387 Porto, conforme a informação disponibilizada no sítio da internet da DouroAzul¹⁰.

d) DouroAzul, Sociedade Marítimo-Turística, S.A.

29. De acordo com a certidão de registo comercial junta aos autos, a DouroAzul, Sociedade Marítimo-Turística, S.A. dedica-se, entre outras atividades, à “organização de atividades destinadas a proporcionar ao público em geral momentos lúdicos, de lazer e de diversão; atividades recreativas, nomeadamente fretamento de barcos; atividades marítimo-turísticas, fluviais de aprazimento, desportivas, recreativas e de promoção turística desenvolvidas mormente por meio de embarcações incluindo transporte de passageiros e restaurante flutuante, e exploração da atividade de transportes públicos, rodoviários de passageiros, quer no país, quer no estrangeiro”.
30. Segundo o mesmo documento, a sede social desta empresa situa-se em Rede, 5040 – 331 Mesão Frio, sendo que, de facto, a mesma não tem instalações nesta morada, mas sim na Rua de Miragaia, 103, 4050-387 Porto, conforme a informação disponibilizada no sítio da internet da DouroAzul¹¹.

¹⁰ Cf. sítio da Douro Azul na Internet, em <http://www.douroazul.com/Default.aspx?ID=1309>.

¹¹ *Idem*.

e) Mystic Cruises, S.A.

31. De acordo com a certidão de registo comercial junta aos autos, esta empresa dedica-se, entre outras atividades, ao fretamento de barcos, atividades marítimo-turísticas e fluviais de aprazimento e de promoção turística desenvolvidas mormente por meio de embarcações, bem como aos cruzeiros marítimos e fluviais em águas nacionais e/ou internacionais.
32. Segundo o mesmo documento, a empresa tem a sua sede social na Avenida da Praia Norte S/N, 4900-350 Viana do Castelo, sendo que, de facto, a mesma não tem instalações nesta morada, mas sim na Rua de Miragaia, 103, 4050-387 Porto, conforme a informação disponibilizada sítio da internet da DouroAzul¹².

f) Palace River Cruises, S.A.

33. De acordo com a certidão de registo comercial junta aos autos, esta empresa dedica-se, entre outras atividades, ao fretamento de barcos, bem como a atividades marítimo-turísticas e fluviais de aprazimento e de promoção turística desenvolvidas mormente por meio de embarcações.
34. A empresa tem igualmente a sua sede social na Rua de Miragaia, 103, 4050-387 Porto.

VII. MERCADO

35. O preenchimento dos tipos de infração previstos no direito da concorrência implica, em regra, a prévia definição do(s) mercado(s) relevante(s), com referência ao(s) qual(is) se determina a existência de uma prática restritiva da concorrência.
36. O conceito de mercado relevante tem, no âmbito jusconcorrencial, uma dupla dimensão ou sentido: a dimensão material ou o mercado relevante do produto ou serviço, e a dimensão geográfica ou o mercado geográfico relevante.
37. Não poderá, contudo, deixar de se sublinhar que a definição de mercados relevantes não é indispensável em processos por práticas restritivas da concorrência no âmbito de acordos, práticas concertadas ou decisões de associações de empresas a que seja atribuído um objeto restritivo da concorrência, tal como decorre da jurisprudência dos tribunais europeus:

“[...] embora, no âmbito da interpretação do contexto de um acordo, haja que tomar em consideração as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado ou dos mercados em causa, a Comissão não é sempre obrigada a proceder a uma definição precisa do mercado ou dos mercados em causa. Com efeito, a definição do mercado em causa não desempenha o mesmo papel consoante se trate de aplicar o artigo 101.º TFUE ou o artigo 102.º TFUE. No âmbito da aplicação do artigo 102.º TFUE, a definição adequada do mercado em causa é uma condição necessária e prévia a qualquer julgamento sobre um comportamento pretensamente anticoncorrencial (acórdãos de 10 de março de 1992, SIV e o./Comissão, T-68/89, T-77/89 e T-78/89, Colet., EU:T:1992:38, n.º 159, e de 11 de dezembro de 2003, Adriatica di Navigazione/Comissão, T-61/99, Colet., EU:T:2003:335, n.º 27), uma vez que, antes de declarar a existência de um abuso de posição dominante, é necessário estabelecer a existência de uma posição dominante num dado mercado, o que pressupõe que este mercado tenha sido previamente delimitado. Em contrapartida, resulta de jurisprudência constante que, no quadro da aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, é para determinar se o acordo em causa é suscetível de afetar o comércio entre Estados-Membros e tem por objetivo ou por efeito impedir, restringir ou

¹² *Ibidem.*

falsear a concorrência no mercado interno que é necessário definir o mercado em causa (acórdãos de 21 de fevereiro de 1995, SPO e o./Comissão, T-29/92, Colet., EU:T:1995:34, n.º 74, e Adriatica di Navigazione/Comissão, já referido, EU:T:2003:335, n.º 27; v., também, acórdão de 12 de setembro de 2007, Prym e Prym Consumer/Comissão, T-30/05, EU:T:2007:267, n.º 86 e jurisprudência aí referida)”¹³.

38. Pode então concluir-se que, no caso em análise, a delimitação exata do(s) mercado(s) relevante(s) pode ser deixada em aberto, na medida em que, independentemente de se considerar um mercado mais restrito ou mais lato, a apreciação jusconcorrencial não se alteraria¹⁴.

A. PRODUTO/ SERVIÇO

39. A factualidade analisada no âmbito dos presentes autos diz respeito à atividade de prestação de serviços de cruzeiro fluvial com fins recreativos.
40. Neste âmbito, as Denunciantes¹⁵ distinguem, por um lado, a atividade de prestação de serviços de cruzeiro em navios-hotel, com duração superior a um dia, e, por outro lado, a atividade de prestação de serviços de cruzeiro em navio diários.
41. A prestação de serviços de cruzeiro em navios-hotel, segundo o entendimento das Denunciantes¹⁶, proporcionará um serviço de luxo, vendido como um pacote de férias em que os passageiros compram a estadia a bordo do navio-hotel (em geral, de 6 a 8 dias), incluindo refeições, excursões a cidades e outros pontos de interesse, assim como usufruem de outras atividades, tais como programas culturais e sociais, proporcionando estes cruzeiros aos passageiros a oportunidade de conhecer as paisagens, gastronomia e cultura dos locais visitados.
42. Para efeitos do processo em causa, não há necessidade de proceder a uma definição exaustiva do mercado, designadamente a fim de apurar se os serviços de cruzeiro fluvial em navios-hotel, com duração superior a um dia, se encontram no mesmo mercado que os cruzeiros fluviais com idêntica duração, mas sem dormidas a bordo, e que os cruzeiros em navios ou ferries diários, ou, por outro lado, se constituem sub-mercados ou segmentos distintos, na medida em que tal determinação não alteraria as conclusões adotadas na presente decisão.
43. No que respeita ao mercado geográfico verifica-se que, em Portugal, a oferta de cruzeiros fluviais em navio-hotel se limita praticamente ao rio Douro¹⁷, existindo, todavia, oferta de serviços de cruzeiros fluviais em navios diários nos demais principais rios portugueses: o Tejo, o Sado, o Guadiana ou o Mondego.
44. Ora, considerando a AdC que a definição do mercado dos cruzeiros fluviais pode ser deixada em aberto, não se impondo a distinção entre os referidos segmentos dos cruzeiros em navio-hotel e dos cruzeiros em navios diários, não é de excluir que o mercado dos cruzeiros fluviais possa ter dimensão nacional. Acresce ainda que, a definição do mercado dos cruzeiros fluviais como um mercado nacional, regional ou local não modificaria o teor da presente decisão.

¹³ Acórdão do Tribunal Geral, de 28 de junho de 2016, no caso Portugal Telecom, SGPS SA c. Comissão Europeia.

¹⁴ Não procedem, assim, as observações das Denunciantes no sentido de a AdC não ter procedido, no âmbito do processo, a uma correta delimitação dos mercados relevantes, a qual, no entender das Denunciantes, se afiguraria necessária para a demonstração da existência das infrações denunciadas, porquanto determinaria uma alteração das conclusões adotadas na decisão.

¹⁵ Cf. comunicação da [CONFIDENCIAL – suscetível de identificar a Denunciante], com referência E-AdC/2015/7109, de 26 de novembro de 2015, secção III, ponto I.

¹⁶ *Idem*.

¹⁷ A CrosiEurope realiza também cruzeiros em navio-hotel no Guadiana e Guadalquivir, mas centra a sua atividade em Portugal no rio Douro.

B. OFERTA E PROCURA

45. Sem prejuízo do referido anteriormente, a análise da oferta e da procura no mercado dos cruzeiros fluviais terá em especial atenção a Via Navegável do Douro, uma vez que esta é a área geográfica onde operam primordialmente as empresas visadas, **[Outras Informações Confidenciais]**.
46. De forma a poderem operar no mercado dos cruzeiros fluviais, os operadores necessitam deter um título de utilização de recursos hídricos, *in casu*, uma licença de acostagem em um ou mais cais de utilização privativa, a qual, no que diz respeito ao Rio Douro, é atribuída pela APDL.
47. Nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos, designadamente, em conformidade com o artigo 21.º do mesmo, tal licença é atribuída mediante pedido apresentado por um particular ou através de procedimento concursal. Nos casos em que é efetuado um pedido por um particular, a APDL procede à publicitação de tal pedido e, na eventualidade de existirem outros interessados, a APDL inicia um procedimento concursal, gozando o primeiro requerente de direito de preferência (desde que comunique sujeitar-se às condições da proposta selecionada).
48. A DouroAzul detém as licenças de utilização privativa do cais da Ribeira e de dois cais em Vila Nova de Gaia, localizados nos dois lados da zona considerada pelas Denunciantes como a zona “*premium*” do rio Douro (entre a Ponte D. Luís I e a foz do rio Douro).
49. Por seu turno, a CroisiEurope opera no rio Douro utilizando o cais de Quebrantões e o cais da Lixa, os quais as Denunciantes reputam de “cais periféricos”, uma vez que ambos estão localizados em margens do rio Douro situadas já fora do concelho do Porto.
50. De acordo com dados disponibilizados pela APDL, em 2016, atuaram no mercado dos cruzeiros fluviais, na via navegável do Douro, um número global de 47 operadores, detentores de um total de 113 embarcações marítimo-turísticas, com capacidade para transportar um total de 8.261 passageiros, constatando-se igualmente, entre 2014 e 2016, um aumento do número de operadores, bem como de embarcações e da capacidade disponibilizada pelas mesmas, conforme se detalha no quadro que se segue:

Tabela 1: Cruzeiros fluviais, na via navegável do Douro¹⁸

	2014	2015	2016
Operadores	36	38	47
Embarcações	92	100	113
Capacidade (lotação)	6.666	6.976	8.261

51. Para além das visadas, DouroAzul e CroisiEurope, constituem importantes operadores de cruzeiros fluviais no Rio Douro, entre outras, as empresas: Tomaz do Douro – Empreendimentos Turísticos, Lda.¹⁹, fundada em 1994, com 9 embarcações; a Barcadouro Sociedade de Turismo Fluvial e Terrestre, Lda.²⁰, a operar desde 1997, atualmente com 4 embarcações; Rota do Douro²¹, RentDouro²², com 5 embarcações e Douro Acima – Transportes Turismo e Restauração²³, constituída

¹⁸ Cf. sítio da APDL relativo à Via Navegável do Douro na Internet, em http://douro.apdl.pt/f?p=100:6:8793976585447:::6:P6_PAGINA:VIA_NAV_EST.

¹⁹ Cf. sítio da Tomáz do Douro na Internet, em <http://tomazdodouro.pt/cruzeiros-rio-douro/>.

²⁰ Cf. sítio da Barcadouro na Internet, em

https://www.barcadouro.pt/optitravel/online/www/layout11/home/barcadouro.php?content_id=56920293.

²¹ Cf. sítio da Rota do Douro na Internet, em <http://www.rotadodouro.pt/>.

²² Cf. sítio da RentDouro na Internet, em <http://www.rentdouro.com/site/>.

²³ Cf. sítio da Douro Acima na Internet, em <http://douroacima.pt/web/douroacima/home>.

em 1997 e dotada de 6 embarcações²⁴. Estes operadores oferecem cruzeiros na mesma albufeira, cruzeiros de um dia e cruzeiros de dois ou mais dias com pernoita em hotéis.

52. A DouroAzul detém 10 navios-hotel, 3 navios rabelo, 2 iates de luxo e 1 cacilheiro²⁵ (tendo já encomendado a construção de mais 3 navios-hotel) e opera no mercado dos cruzeiros fluviais desde 1996 de forma direta (comercializando os seus serviços diretamente junto do consumidor final e/ou através de agências de viagens) e indireta (fretando os seus navios a operadores internacionais que atuam sob a bandeira da DouroAzul)²⁶. A oferta da DouroAzul inclui cruzeiros de 1 dia, cruzeiros temáticos (por exemplo, cruzeiros de Ano Novo ou de S. Martinho), cruzeiros de 2 ou 3 dias com pernoita em hotel e cruzeiros de vários dias (em geral, de uma semana) em navio-hotel.
53. De acordo com notícias publicadas, no ano de 2014, a DouroAzul transportou 30.000 passageiros em navios-hotel, esperando transportar sensivelmente o mesmo número de passageiros em 2015²⁷.
54. Já a CroisiEurope²⁸, que iniciou a sua atividade de cruzeiros fluviais no rio Douro em 2002, detém atualmente 5 navios-hotel a operar neste rio²⁹, comercializando os seus serviços diretamente junto do consumidor final e/ou através de agências de viagens. Proporciona uma oferta variada de cruzeiros, comercializando os seus serviços diretamente junto do consumidor final e/ou através de agências de viagens e combinando os mesmos com estadias no Porto, Lisboa e noutras cidades da Península Ibérica, tais como, Salamanca.
55. De acordo com dados publicados pelo Grupo CroisiEurope, no ano de 2014, foram transportados 12.143 passageiros no rio Douro³⁰.
56. No que diz respeito à procura de cruzeiros fluviais no rio Douro, de acordo igualmente com os dados da APDL publicados relativamente ao ano de 2016, foram transportados na totalidade, na Via Navegável do Douro, 946.728 passageiros³¹.
57. Verificou-se ainda uma tendência geral de crescimento quanto ao número de passageiros transportados na Via Navegável do Douro entre os anos 2014 e 2016, tendo sido transportados em 2014 um total de 615.361 passageiros, em 2015, 721.242 passageiros e em 2016, o número de passageiros *supra* referido³².

²⁴ Existem vários outros operadores de menor dimensão, tais como, a Amdouro (<http://amdouro.com/pt/index.html>); a Douro Verde (<http://www.douroverde.com>); a Magnifico Douro (<http://www.magnificodouro.pt/>); a Companhia Turística do Douro (<http://ctdouro.pt/>); a Pipa Douro (<http://pipadouro.pt/>); a Manos Douro (<https://www.facebook.com/pg/Manos-do-Douro>) ou a TurisDouro <https://www.gescontact.pt/turisdouro-transportes-fluviais-lda-502228210>.

²⁵ Cf. entrevista a Mário Ferreira de fls. 196 e ss. O cacilheiro “Trafaria Praia” encontra-se atualmente à venda.

²⁶ A DouroAzul atuará, assim, também no mercado de fretamento de navios para a realização de cruzeiros fluviais.

²⁷ Cf. documentos de fls. 197 e ss; de fls 188 e ss. e de fls. 530 e ss..

²⁸ Salienta-se que a CroisiEurope é, de acordo com dados divulgados por esta empresa, o maior operador de cruzeiros fluviais da Europa, sendo uma empresa multinacional que opera em vários dos principais rios da Europa e noutras partes do mundo e proprietária de 45 navios. Veja-se em relação a esta empresa a informação disponibilizada no sítio da CroisiEurope em <http://www.croisieurope.travel/en-gb> e, em particular, em <http://www.croisieurope.travel/en-gb/europes-largest-river-cruise-line> e artigo relativo à mesma de fls 515 e ss..

²⁹ A CroisiEurope também é proprietária de outro navio-hotel, que opera no rio Guadiana desde 2005. Cf. a informação disponível do sítio da CroisiEurope em <http://www.croisieurope.travel/en-gb/ships>.

³⁰ Cf. sítio da CroisiEurope na Internet, em

https://www.croisieurope.com/sites/croisieurope.com/files/croisieurope_dossier_de_presse_2015-2016.pdf.

Segundo este documento, a clientela da empresa é, em geral, maioritariamente francesa (55%) seguida de belgas, ingleses, suíços e espanhóis. Refira-se que não foi possível obter dados semelhantes relativamente aos anos de 2015 e 2016, bem como determinar com precisão se este número de passageiros corresponde apenas a passageiros em navios-hotel da CroisiEurope ou se inclui também passageiros de outro tipo de atividades marítimo-turísticas eventualmente disponibilizadas pela CroisiEurope no rio Douro.

³¹ Cf. sítio da APDL relativo à Via Navegável do Douro na Internet, em

http://douro.apdl.pt/f?p=100:6:8793976585447:::6:P6_PAGINA:VIA_NAV_EST.

³² *Idem*.

58. No que diz respeito à procura de cruzeiros fluviais no Rio Douro, por nacionalidades, a mesma repartiu-se, em 2016, de acordo com as seguintes percentagens:

Tabela 2: Procura de cruzeiros fluviais no Rio Douro em 2016 (nacionalidades) ³³

País	%
Portugal	71,02%
EUA	7,08%
França	5,39%
Reino unido	3,81%
Alemanha	3,25%
Espanha	1,13%
Brasil	0,93%
Dinamarca	0,80%
Canadá	0,69%
Noruega	0,68%
Austrália	0,62%
Japão	0,53%
Holanda	0,51%
Finlândia	0,47%
Suíça	0,43%

País	%
Itália	0,42%
Bélgica	0,40%
Suécia	0,40%
Rússia	0,37%
China	0,24%
Luxemburgo	0,20%
Angola	0,18%
Polónia	0,17%
Áustria	0,12%
Nova Zelândia	0,07%
Ucrânia	0,07%
Marrocos	0,01%
Chipre	0,01%
Total	100,00%

VIII. DOS INDÍCIOS DAS ALEGADAS PRÁTICAS RESTRITIVAS

A. DO EVENTUAL ACORDO PARA A REPARTIÇÃO DE MERCADO EM TERMOS TERRITORIAIS

59. **[Outras Informações Confidenciais]**.
60. De acordo com as declarações prestadas **[Outras Informações Confidenciais]** na AdC, constantes de fls. 507 e 1052 e ss., **[Outras Informações Confidenciais]** a DouroAzul tinha, aparentemente, celebrado um pacto com a CroisiEurope, nos termos do qual esta empresa abdicaria de atracar nos cais que se encontram na zona reputada pelas Denunciantes como zona *premium* do rio Douro (de onde partem os cruzeiros da DouroAzul) e como contrapartida a DouroAzul não faria qualquer incursão comercial no mercado francês (o mercado de origem da CroisiEurope) abstendo-se, assim, por sua vez, de angariar clientes nesse mercado geográfico.
61. A CroisiEurope utiliza, efetivamente, o cais de Quebrantões, que se encontra fora da alegada zona *premium* do rio Douro de onde partem os cruzeiros da DouroAzul. A tal acresce, de acordo igualmente com as informações prestadas **[Outras Informações Confidenciais]**, que a CroisiEurope nunca realizou, desde a sua entrada no mercado dos cruzeiros fluviais em 2002, qualquer tentativa no sentido de atracar noutros cais localizados na referida zona *premium* **[Outras Informações Confidenciais]** mesmo tendo tido oportunidade de concorrer aos mesmos aquando da realização de procedimentos concursais de licenciamento para a utilização desses cais.
62. Com efeito, **[Outras Informações Confidenciais]** a APDL lançou concursos públicos em relação a três cais aptos à acostagem de navios-hotel, todos eles localizados na zona *premium* do rio Douro: o cais

³³ *Ibidem*. A APDL não disponibiliza informação relativamente à percentagem ou número de passageiros por nacionalidades, no que diz respeito especificamente à procura de cruzeiros de mais de um dia ou em navios-hotel, no rio Douro, assumindo-se que, quanto a este tipo de cruzeiros, a percentagem de clientes de outras nacionalidades que não a portuguesa possa ser muito superior. Veja-se a informação quanto a este aspeto disponibilizada pelas Denunciantes quanto à distribuição dos passageiros por nacionalidades, em 2014, em cruzeiros de mais um dia (embarcações hotel) constante de fls. 512 dos autos.

da Ribeira, o cais em frente ao Largo Miguel Bombarda, em Gaia, e o cais da Alfândega. Não obstante, decorre da documentação relativa ao processo de atribuição das licenças para utilização privativa dos referidos cais, que a CroisiEurope não terá concorrido para a obtenção das mesmas³⁴.

63. **[Outras Informações Confidenciais]** constatou ainda que, **[Outras Informações Confidenciais]** a DouroAzul tomasse iniciativas comerciais no mercado francês – por considerar (tendo em conta diversos fatores económicos, tais como, por exemplo, a oferta de voos aéreos de França para Portugal ou o número de passageiros transportados pela CroisiEurope em 2013 e 2014³⁵) que existia uma elevada procura no mercado dos cruzeiros fluviais por parte de clientes franceses e que seria relativamente fácil angariar esses clientes – **[Outras Informações Confidenciais]** o mercado francês não era prioritário para a DouroAzul.
64. **[Outras Informações Confidenciais]**.
65. Nos termos do documento “DouroAzul, Uma Aposta na Promoção Turística”, de fls. 515, submetido pelas Denunciantes, a nacionalidade francesa não se encontra no top 10 relativo à origem geográfica dos passageiros da DouroAzul, transportados em navios-hotel, no ano de 2011³⁶.
66. No entanto, de acordo com os dados relativos à Via Navegável do Douro e disponibilizados pelo IMT, em 2014, 19% de todos os passageiros que realizaram cruzeiros de mais de um dia em navios-hotel na Via Navegável do Douro eram de nacionalidade francesa, sendo esta nacionalidade a segunda com maior representatividade (encontrando-se os passageiros dos E.U.A. em primeiro lugar, representando 29% do total de passageiros)³⁷.
67. Por sua vez, em notícias publicadas em 19 de abril de 2015, o Presidente da CroisiEurope, Christian Schmitter, afirmou que *“a necessidade de divulgar o rio contribuiu para que não haja competição com a DouroAzul, mas uma parceria. O Mário Ferreira tem produtos diferentes e somos parceiros porque ambos queremos dar uma boa imagem do rio. Além disso, há espaço para todos”*³⁸.
68. Daqui poderia, pois, decorrer que a alegada resistência da DouroAzul em investir na angariação de clientela no mercado francês não teria um fundamento económico, mas antes resultar de um entendimento entre esta empresa e a sua concorrente CroisiEurope.
69. No entanto, refira-se, que apesar de resultarem das declarações prestadas, em 30 de setembro de 2016, **[Outras Informações Confidenciais]** indícios da existência de um eventual acordo e/ou prática concertada entre as visadas, **[Outras Informações Confidenciais]** não é perentório/a quanto à existência dos mesmos.
70. Com efeito, nas suas declarações de fls. 507 e 1052 e ss., **[Outras Informações Confidenciais]** refere: **[Outras Informações Confidenciais]** *E, na altura, [Outras Informações Confidenciais] os franceses [Outras Informações Confidenciais] tinham, aparentemente, feito um pacto com a Douro Azul e que tinham sido estabelecidas algumas condições prévias para poderem operar desta forma independente no rio Douro. [Outras Informações Confidenciais] que pacto é que poderia ter sido esse? [Outras Informações Confidenciais] que seriam que não podiam atracar os navios nas zonas premium do Porto. Conhecida pela zona da Ribeira do Porto e Cais de Vila Nova de Gaia que são consideradas as zonas premium do Porto e que tinham sido, digamos assim, desterrados para a zona*

³⁴ **[Outras Informações Confidenciais]**.

³⁵ Cf. documentos de fls. 520 e ss.

³⁶ Cf. igualmente documentos de fls. 530 e ss. e de fls 532 e ss relativos aos anos de 2015 e de 2013 e anos anteriores, segundo os quais, os clientes de nacionalidade francesa não estão entre as nove nacionalidades mais representativas dos clientes transportados pela DouroAzul.

³⁷ Cf. documento de fls 512 e ss.

³⁸ Cf. documento de fls. 516 e ss.

de Quebrantões, que é uma zona a montante da Ponte Luís I, e que é uma zona de ninguém” (sublinhados nossos).

71. Para além disso, ainda que **[Outras Informações Confidenciais]** refira nas suas declarações relativamente ao mercado francês que, **[Outras Informações Confidenciais]** *aquele seria um mercado fácil, onde [Outras Informações Confidenciais] poderiam [Outras Informações Confidenciais] ir facilmente buscar passageiros [Outras Informações Confidenciais] nunca seria [Outras Informações Confidenciais] um mercado prioritário para a Douro Azul [Outras Informações Confidenciais]*.
72. Assim, a alegada não realização de iniciativas da DouroAzul no mercado francês, poderá ter resultado de uma decisão comercial da mesma, uma vez que este é o mercado de origem da CroisiEurope, onde esta empresa tem uma forte presença, podendo não ser fácil para a DouroAzul conquistar clientes em França³⁹, não tendo, pois, ficado demonstrado nos autos que tal tenha resultado de qualquer entendimento ou acordo, expresso ou tácito, estabelecido entre as duas empresas visadas.
73. Das declarações prestadas resulta também que **[Outras Informações Confidenciais]** não revela conhecimento direto e concreto da celebração de um acordo entre as visadas ou das razões concretas para **[Outras Informações Confidenciais]** não se considerar França como uma prioridade. **[Outras Informações Confidenciais]** limita-se a deduzir que, **[Outras Informações Confidenciais]** poderia “aparentemente” existir um acordo.
74. Também há que salientar que as afirmações proferidas pelo Presidente da CroisiEurope, Christian Schmitter, nas supra mencionadas notícias publicadas em 19 de abril de 2015⁴⁰, referem a existência de uma parceria entre a Douro Azul e a CroisiEurope, mas no sentido de divulgar o rio Douro como destino turístico, não se podendo das mesmas concluir pela existência de uma parceria com o propósito de repartição de mercados territoriais ou de clientes nos mercados dos cruzeiros fluviais.
75. Acresce ainda que, no que diz respeito à alegada ausência de diligências da CroisiEurope no sentido de concorrer a quaisquer cais situados na zona *premium* do Douro, conforme referido *supra*, de acordo com os dados estatísticos da APDL⁴¹ o número de passageiros que transitaram pelo Cais de Quebrantões é ligeiramente superior aos que circularam no cais da Ribeira, ainda que seja inferior ao número de passageiros que transitaram pelos cais de Gaia, pelo que a utilização pela CroisiEurope de um cais situado fora da alegada zona *premium* do rio Douro poderá ser igualmente resultado de uma decisão comercial autónoma e independente da mesma. Não existe evidência que permita demonstrar que este facto seja consequência de um acordo restritivo com a DouroAzul.
76. Igualmente, da análise dos documentos apreendidos nas diligências de busca, recolha e apreensão (constantes de fls. 715 a fls. 871 dos autos), bem como dos documentos disponibilizados pelas Denunciantes na denúncia, e seus esclarecimentos adicionais, não resulta qualquer evidência de um acordo de vontades entre as visadas, DouroAzul e CroisiEurope, no sentido da repartição de mercados territoriais ou de clientes nos mercados dos cruzeiros fluviais.
77. Com efeito, nenhuma das mensagens de correio eletrónico apreendidas (ficheiros de correio eletrónico de fls. 862 a fls. 871) foi, sequer, trocada entre a DouroAzul e a CroisiEurope, não permitindo demonstrar a existência de qualquer acordo ou prática concertada entre as duas empresas, com esse objeto ou efeito.

³⁹ Conforme referido *supra*, de acordo com a Informação disponível no sítio da CroisiEurope em:

https://www.croisieurope.com/sites/croisieurope.com/files/croisieurope_dossier_de_presse_2015-2016.pdf, a clientela da CroisiEurope é, em geral, maioritariamente francesa, correspondendo a 55% do total da clientela da mesma.

⁴⁰ Cf. documento de fls. 516 e ss.

⁴¹ Cf. sítio da APDL relativo à Via Navegável do Douro na Internet, em http://douro.apdl.pt/f?p=100:6:8793976585447:::6:P6_PAGINA:VIA_NAV_EST.

B. DO EVENTUAL ACORDO PARA A EXCLUSÃO DE CONCORRENTES EFETIVOS OU POTENCIAIS

78. Por sua vez, em setembro de 2013, **[Outras Informações Confidenciais]** à semelhança do que faziam outros operadores internacionais, abordaram a DouroAzul no sentido de lhes ser fretada uma embarcação e concedido o acesso aos cais, mediante a celebração de acordos de cedência temporária dos títulos de utilização privativa dos mesmos⁴².
79. No âmbito dos contactos efetuados entre **[Outras Informações Confidenciais]** (Aleisha Fittler, General Product Manager, e Glen Moroney, Managing Director) e a DouroAzul (Mário Ferreira, CEO) e, através de mensagem de correio eletrónico de 1 de outubro de 2013, a DouroAzul recusou a construção de um navio e o respetivo fretamento **[Outras Informações Confidenciais]**, a par do correspondente acesso ao cais, argumentando que as autoridades locais não autorizariam que fosse colocada outra embarcação a navegar no rio Douro para além das já autorizadas para 2015 e 2016.
80. Contudo, tal argumento parece não ser corroborado pelo facto de, em abril de 2015, a APDL ter iniciado um procedimento de contratação pública para o Cais da Alfândega⁴³ (melhor descrito *infra*) e ainda pela circunstância de a DouroAzul ter encomendado, em outubro de 2014, a construção de mais um navio-hotel (sendo que poderá já ter incluído esse navio nas embarcações que estavam autorizadas para 2015 e 2016, não sendo possível a navegação de mais uma embarcação adicional, **[Outras Informações Confidenciais]**).
81. Na mesma mensagem de correio eletrónico datada de 1 de outubro de 2013, Mário Ferreira propôs ainda que **[Outras Informações Confidenciais]** contactassem Patrick Schmitter (Diretor-Geral da CroisiEurope) o que veio a acontecer durante esse mesmo mês.
82. A CroisiEurope veio, igualmente, a recusar (mediante diversas mensagens de correio eletrónico enviadas por Michel Grimm, Diretor Comercial International da CroisiEurope) a realização de uma parceria **[Outras Informações Confidenciais]**, alegando que estavam a construir um barco para ser concluído em 2015, pelo que não teriam capacidade para disponibilizar espaço de acostagem a um navio que não pertencesse à sua frota e que não estariam interessados em fretar navios com serviços diversos do que prestavam habitualmente com um nível de serviço de 4 estrelas⁴⁴.
83. Neste contexto, **[Outras Informações Confidenciais]** de que haveria um entendimento entre a DouroAzul e a CroisiEurope, no sentido de evitar a entrada **[Outras Informações Confidenciais]** no mercado dos cruzeiros fluviais, mediante a recusa de fretar navios **[Outras Informações Confidenciais]**.
84. Em 31 de janeiro de 2014, **[Outras Informações Confidenciais]** apresentaram junto da APDL um pedido de atribuição de um título de utilização privativa de um lugar de acostagem situado no Cais da Alfândega⁴⁵.
85. Em cumprimento das normas legais aplicáveis, designadamente do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, a APDL afixou, a 8 de agosto de 2014, um edital, destinando a assegurar a audiência dos demais interessados na utilização privativa da referida parcela, convidando-os a requererem para si a atribuição do referido título ou a apresentarem objeções à mesma⁴⁶.
86. No âmbito desse procedimento manifestaram interesse a DouroAzul e a Barcadouro, pelo que a APDL ficou obrigada, nos termos do normativo *supra* referido, à abertura de procedimento

⁴² Cf. documentos de **[Outras Informações Confidenciais]** fls. 526 e ss.

⁴³ **[Outras Informações Confidenciais]**.

⁴⁴ Cf. documentos **[Outras Informações Confidenciais]** de fls. 528 e ss.

⁴⁵ **[Outras Informações Confidenciais]**.

⁴⁶ **[Outras Informações Confidenciais]**.

concursal, o que fez em finais de abril de 2015, tendo remetido às três interessadas um convite à apresentação de propostas, acompanhado das correspondentes condições técnicas, a 6 de maio de 2015⁴⁷.

87. **[Outras Informações Confidenciais]** apresentaram a sua proposta a 9 de julho de 2015, propondo a quantia mensal de EUR 5.500 (cinco mil e quinhentos euros) como valor da taxa de utilização da parcela do domínio público hídrico em questão.
88. Por sua vez, a DouroAzul apresentou uma proposta datada de 9 de julho de 2015, propondo a título de pagamento da referida taxa o valor de EUR 25.000 (vinte e cinco mil euros) mensais (valor 4,5 vezes superior à proposta apresentada pelo Grupo Scenic), **[Outras Informações Confidenciais]**⁴⁸⁴⁹.
89. Em resultado da apresentação das referidas propostas, a 3 de dezembro de 2015, a APDL emitiu o relatório final de análise das propostas submetidas⁵⁰, atribuindo à DouroAzul o direito de utilização privativa do Cais da Alfândega, tendo a APDL reconhecido, porém, que as **[Outras Informações Confidenciais]** primeiras requerentes, gozavam do direito de preferência.
90. **[Outras Informações Confidenciais]** exerceram o seu direito de preferência e igualaram o valor proposto pela DouroAzul para obterem a licença para utilização privativa do identificado cais na zona *premium* do Porto, passando a empresa Scenic Tours Europe AG a deter, desde 22 de Dezembro de 2015, o título de licença de utilização privativa do topo montante do cais da Alfândega⁵¹.
91. Atento o exposto, **[Outras Informações Confidenciais]** a proposta da DouroAzul teve como objetivo impedir ou dificultar a entrada **[Outras Informações Confidenciais]** no mercado dos cruzeiros fluviais.
92. **[Outras Informações Confidenciais]**, em 2017, no concurso relativo à atribuição do direito de utilização privativa do topo poente do cais de Gaia, uma proposta de €40.000, isto é, 3,3 vezes superior à proposta apresentada pela DouroAzul (que se cifrou em € 12.000), para pagamento da taxa mensal devida pela utilização de tal cais, tendo aquela proposta sido graduada em primeiro lugar.
93. Tal confirmará, pois, a ausência de indícios da existência de um comportamento por parte da DouroAzul, no contexto de um eventual acordo com a CroisiEurope, tendente à exclusão do mercado **[Outras Informações Confidenciais]**.
94. A este propósito, **[Outras Informações Confidenciais]** as declarações de Mário Ferreira relativas ao Grupo Scenic, (publicadas na sua página da rede social facebook⁵² e reportando-se a um artigo da revista Visão de 5 de novembro de 2015) no âmbito das quais referiu que neste artigo “*o que fica evidente é a prepotência de uma empresa estrangeira (...) que não aceitou o adiamento da sua entrada para quando as condições fossem ideais (...) decidiu com um total desrespeito pelas normas de segurança, tentar entrar à força num negócio apetecível (...) espero que um dia eles possam navegar no douro (...) sem ganância desmedida e sem colocar em perigo a galinha dos ovos D’OURO*”.

⁴⁷ **[Outras Informações Confidenciais]**.

⁴⁸ **[Outras Informações Confidenciais]**, a DouroAzul paga valores, consoante os cais, entre EUR 1.150 (mil cento e cinquenta euros) mensais e EUR 5.650 (cinco mil seiscentos e cinquenta euros) mensais e a CroisiEurope paga cerca de EUR 6.000 (seis mil euros) anuais pelo cais de Quebrantões.

⁴⁹ **[Outras Informações Confidenciais]**.

⁵⁰ **[Outras Informações Confidenciais]**.

⁵¹ **[Outras Informações Confidenciais]**.

⁵² **[Outras Informações Confidenciais]**.

95. Ora, tais declarações alertam sobretudo para as condições de segurança de navegabilidade no rio Douro, esperando que o início da operação no mesmo do Grupo Scenic não pusesse em causa tais condições, tendo em conta o número de embarcações que já navegavam no rio.
96. Refira-se, igualmente, atenta a factualidade exposta, e também no que se refere a um eventual acordo para a exclusão de concorrentes, que, apesar de resultarem das declarações prestadas, em 30 de setembro de 2016, **[Outras Informações Confidenciais]** indícios da existência do *supra* mencionado acordo e/ou prática concertada entre as visadas, **[Outras Informações Confidenciais]** não é perentório/a quanto à existência dos mesmos.
97. Nesse sentido, veja-se as declarações **[Outras Informações Confidenciais]**.
98. Faz-se notar que **[Outras Informações Confidenciais]**, apenas terá ficado com a “sensação” ou a “ideia” de que existia tal acordo, pelo que tais impressões, embora sugiram que as denunciadas poderiam estar a atuar conjuntamente para impedir o acesso ao mercado **[Outras Informações Confidenciais]**, não se revelam suficientes para concluir que, de facto, havia um acordo proibido (ou para fazer prova deste).
99. Procedeu-se, igualmente, à análise dos 19 documentos apreendidos nas diligências de busca, recolha e apreensão (constantes de fls. 715 a fls. 871 dos autos), bem como dos documentos disponibilizados pelas Denunciantes na *supra* mencionada denúncia, bem como nos seus esclarecimentos adicionais.
100. Também da análise da prova documental junta aos autos não resulta evidência de que as empresas visadas tenham acordado ou concertado entre si uma estratégia de exclusão **[Outras Informações Confidenciais]** concorrentes efetivos ou potenciais no mercado dos cruzeiros fluviais no rio Douro.
101. Com efeito, os documentos constantes de fls. 715 a 844 contêm informação societária, comercial e financeira (essencialmente certidões do registo comercial e relatórios da *dun & bradstreet*) relativas a empresas do grupo Scenic, apreendidos no gabinete de Mário Ferreira, evidenciando apenas o interesse do mesmo em obter informações comerciais, societárias e financeiras, em geral, publicamente acessíveis relativas a um concorrente.
102. De igual modo, os demais documentos apreendidos no mesmo local (documentos de fls. 845 a fls. 860) dizem respeito ao referido concurso público para a atribuição do direito de utilização privativa de uma parcela do domínio público hídrico no topo montante do cais da Alfândega, a que **[Outras Informações Confidenciais]** a DouroAzul **[Outras Informações Confidenciais]** concorre **[Outras Informações Confidenciais]**.
103. Também dos demais documentos apreendidos (ficheiros de correio eletrónico de fls. 862 a fls. 871) não resulta demonstrada a existência de um acordo de vontades entre as visadas, DouroAzul e CroisiEurope, tendo por objeto a exclusão **[Outras Informações Confidenciais]** do mercado. Aliás, nenhuma dessas mensagens de correio eletrónico foi trocada entre a DouroAzul e a CroisiEurope.
104. Com efeito, dos documentos de fls. 862 e 869 resulta que a DouroAzul comunicou à Uniworld Boutique River Cruise Collection (Uniworld) – a quem a DouroAzul também recusa fretar um navio adicional em 2015 – ter sido, por sua vez, informada pela CroisiEurope de que esta não disponibilizaria um espaço de acostagem à Scenic. Adicionalmente, a DouroAzul informa ainda a Uniworld de que a Scenic não iria obter outro espaço de acostagem (presumivelmente referindo-se ao cais da Alfândega), designadamente, por razões administrativas. Ainda no contexto dessa comunicação entre a DouroAzul e a Uniworld, esta última refere dar apoio à Douro Azul – não sendo minimamente concretizado em que esse apoio consistiria –, não existindo, todavia, qualquer

referência a um acordo com a CroisiEurope (ou com a própria Uniworld) para efeitos de impedir a entrada **[Outras Informações Confidenciais]** no mercado⁵³.

105. Por sua vez, do documento de fls. 868 consta que a Scenic não irá obter outro espaço de acostagem (presumivelmente referindo-se ao cais da Alfândega), porque Portugal é um país pequeno, não se estabelecendo, aí, também, qualquer relação entre esse facto e um eventual acordo entre a DouroAzul e a CroisiEurope com esse objeto.
106. Sendo certo que dos documentos de fls. 863 e 864 decorre uma postura de hostilidade comercial da DouroAzul em relação à Scenic⁵⁴, por esta ter usado, alegadamente, determinadas práticas para começar a operar no rio Douro, tais como contratar antigos funcionários da DouroAzul, o que igualmente decorre do documento de fls. 865 e ss. – o qual contém uma afirmação genérica de Mário Ferreira, que refere que Scenic pode entrar no mercado, mas não terá uma vida fácil –, não é possível retirar de tal postura qualquer entendimento restritivo da concorrência entre aquela empresa e a sua concorrente CroisiEurope.
107. **[Outras Informações Confidenciais]** designadamente das mensagens de correio eletrónico constantes de **[Outras Informações Confidenciais]** de fls. 526 e ss. também não decorrem indícios suficientes quanto à existência de um acordo entre a DouroAzul e a CroisiEurope. Com efeito, dos mesmos resulta sobretudo a falta de entendimento entre a DouroAzul e **[Outras Informações Confidenciais]**, no que diz respeito à possibilidade de as últimas fretarem uma embarcação no rio ouro em 2013, quanto às condições comerciais para concretizar tal negócio em termos de datas disponíveis, preço e tipo de embarcação.
108. De igual modo, dos documentos constantes de fls. 528 também resulta essencialmente a falta de acordo quanto às condições comerciais para esse mesmo efeito, entre a CroisiEurope **[Outras Informações Confidenciais]**, pelo facto de a CroisiEurope se encontrar, à data, a construir um navio para ser concluído em 2015 (o que, de facto, veio a suceder com a conclusão do MS Gil Eanes) pelo que não teria capacidade para disponibilizar espaço de acostagem a um navio que não pertencesse à sua frota e não estarem interessados em fretar navios com serviços diversos do que prestavam habitualmente, com um nível de serviço de 4 estrelas.
109. Em síntese, da documentação apreendida e disponibilizada **[Outras Informações Confidenciais]** não resulta prova suficiente da existência de um acordo e/ou de uma prática concertada entre as empresas visadas, tendo por objeto e/ou como efeito uma repartição de mercados da prestação de serviços de cruzeiros fluviais e que confirmasse os indícios existentes relativamente à existência de tal acordo.
110. Nesse sentido, não resulta da documentação apreendida prova da existência de uma qualquer estratégia conjunta e coordenada de atuação no mercado dos cruzeiros fluviais por parte das visadas, com vista à distorção ou restrição dos mercados em que atuam.
111. Ademais, tendo a AdC realizado diligências de busca e apreensão – as quais careceram de autorização do Ministério Público – de toda a documentação potencialmente relevante para a prova dos factos

⁵³ Com base nesses documentos de fls. 862 e 869, que consistem na mesma troca de correspondência eletrónica, **[Outras Informações Confidenciais]** alegam **[Outras Informações Confidenciais]** que a Uniworld também foi parte do alegado acordo ou prática concertada existente entre DouroAzul e a CroisiEurope com o objetivo de impedir ou dificultar a entrada **[Outras Informações Confidenciais]** no mercado dos cruzeiros fluviais, designadamente através da recusa do fretamento de navios-hotel ou através da apresentação da Douro Azul de uma proposta muito elevada no procedimento concursal relativo ao cais da Alfândega. Ora, com base apenas nos elementos de facto constantes destes documentos (pois os demais factos referidos relativamente à Uniworld **[Outras Informações Confidenciais]** não têm qualquer relação com o alegado acordo), assim como dos elementos de direito apresentados **[Outras Informações Confidenciais]**, não resulta indiciada a participação da Uniworld em tais práticas.

⁵⁴ **[Outras Informações Confidenciais]**.

objeto de investigação, diligências de última *ratio* que permitiram à AdC pesquisar toda a informação disponível nas instalações das empresas do Grupo DouroAzul, não se afigura razoável concluir, ao invés do sustentado **[Outras Informações Confidenciais]** nas **[Outras Informações Confidenciais]** observações sobre o Sentido Provável de Decisão de Arquivamento, que a realização de diligências de prova adicionais, nomeadamente de novas diligências de busca e apreensão (nas instalações da CroisiEurope e da Uniworld, em França e na Irlanda, respetivamente), pedidos de elementos às visadas ou de inquirições a funcionários destas, pudessem determinar a possibilidade de vir a ser proferida uma decisão condenatória, permitindo à AdC recolher prova – não obtida anteriormente através das diligências de busca e apreensão já realizadas e através da própria denúncia, bem como demais elementos carreados para o processo – que demonstrasse a existência de infração ao artigo 9.º da Lei da Concorrência e/ou do artigo 101.º do TFUE.

DO DIREITO

IX. QUESTÕES PRÉVIAS (APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO)

A. Regime substantivo

112. A Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência), que aprovou o Novo Regime Jurídico da Concorrência, revogou a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, tendo entrado em vigor, nos termos do seu artigo 101.º, 60 dias após a sua publicação, ou seja, no dia 7 de julho de 2012.
113. De acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 3.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), aplicável *ex vi* artigo 13.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, “a punição da contraordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende”, sendo que segundo o disposto no artigo 5.º do RGCO, “o facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado”.
114. Atentos os factos descritos, verifica-se que o alegado acordo entre a DouroAzul e CroisiEurope, a existir, ter-se-ia verificado, no que diz respeito à repartição de mercados territoriais e/ou clientes de acordo com a nacionalidade, desde 2002, altura em que a CroisiEurope começou a operar no mercado dos cruzeiros fluviais e desde outubro/novembro de 2013, no que diz respeito à tentativa de exclusão **[Outras Informações Confidenciais]** do referido mercado.
115. Assim sendo, não há dúvida que a Lei da Concorrência será aplicável ao eventual acordo com o objeto de excluir **[Outras Informações Confidenciais]** do mercado dos cruzeiros fluviais, uma vez que o mesmo teria tido início em outubro/novembro de 2013, isto é, posteriormente à data de entrada em vigor da Lei da Concorrência.
116. No que concerne ao eventual acordo entre a DouroAzul e CroisiEurope de repartição de mercados territoriais e/ou clientes de acordo com a nacionalidade, o mesmo teria tido início em 2002, tendo perdurado ao longo do tempo e continuando a subsistir até à presente data, ou seja, já no domínio da vigência da Lei da Concorrência.
117. Ora, no caso de contraordenações permanentes, na qual a ação típica perdura por um tempo mais ou menos longo e durante o qual o agente comete uma única infração e a sua ação é indivisível, se a sua execução se tiver iniciado na vigência da lei antiga, mas prosseguir no âmbito de aplicação da lei nova, sendo que o facto ilícito já era punido pela lei antiga, então a contraordenação cabe no âmbito de aplicação da lei nova, ainda que esta última seja mais gravosa.
118. Neste sentido, já se pronunciou a jurisprudência: “[i]mporta assim concluir que estamos perante um ilícito contraordenacional permanente, existindo uma conduta antijurídica mantida [ao longo] do tempo ou seja, o momento da consumação perdura no tempo, e enquanto dura essa permanência, o

agente encontra-se a cometer a infração. [...] Ou seja, perdurando no tempo a consumação da infração, a mesma deve ser punida ainda que mais severamente à luz da lei nova”⁵⁵.

119. Nestes termos, deve ser considerada aplicável à totalidade da factualidade típica em análise a Lei da Concorrência.
120. Do ponto de vista do direito da concorrência da União Europeia, a factualidade é apreciada à luz do disposto no artigo 101.º do TFUE.

B. Regime processual

121. Relativamente ao regime processual, o artigo 100.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Concorrência estabelece que a mesma se aplica “aos processos de contraordenação cujo inquérito seja aberto após a entrada em vigor” da referida Lei.
122. Pelo que os presentes autos, instaurados em 16 de novembro de 2016, data que é posterior à entrada em vigor da Lei da Concorrência, são por esta regidos em termos processuais.

X. DO ACORDO RESTRITIVO

Alegada existência de um acordo (ou prática concertada) anticoncorrencial, subsumível no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012

123. Os ilícitos indiciados diziam respeito à eventual existência, desde 2002, de um acordo e/ou uma prática concertada entre a DouroAzul e a CroisiEurope, tendo por objeto ou como efeito (i) uma repartição de mercados territoriais e/ou clientes, de acordo com a nacionalidade no mercado dos cruzeiros fluviais (ficando reservado à CroisiEurope o mercado e/ou clientes de nacionalidade francesa e abstendo-se a DouroAzul de angariar clientes neste mercado) e como contrapartida a CroisiEurope abdicaria de atracar nos cais que se encontram na zona reputada pelas Denunciantes como zona *premium* do rio Douro (de onde partem os cruzeiros da DouroAzul) e (ii) desde outubro/novembro de 2013, a exclusão **[Outras Informações Confidenciais]** do mercado dos cruzeiros fluviais mediante a recusa de fretar navios **[Outras Informações Confidenciais]**.
124. Estes comportamentos traduzir-se-iam, *prima facie*, numa restrição da concorrência, consubstanciada numa repartição de mercados, com influência na determinação dos preços a praticar pelas empresas, criando condições de atuação no mercado que não correspondem às normais condições de funcionamento de um mercado concorrencial, diminuindo nomeadamente o risco associado a um comportamento concorrencial.
125. Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Lei da Concorrência “*são proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em: a) fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação; c) repartir os mercados ou as fontes de abastecimento*”.
126. Esta norma apresenta um teor substancialmente idêntico ao artigo 101.º, n.º 1, do TFUE.
127. Duas das práticas que preenchem os pressupostos de aplicação daquelas normas são os *acordos entre empresas* e as *práticas concertadas entre empresas*.

⁵⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05.12.2007, Processo n.º 5352/07, 9.ª secção (*Ordem dos Médicos*).

128. Um acordo entre empresas, para efeitos do direito da concorrência, nacional e da União Europeia, consiste num concurso de vontades entre as empresas participantes, o que se verifica e cumpre logo que as partes atinjam um consenso que limite, ou seja de natureza a limitar, a sua liberdade comercial pela determinação das suas linhas de ação ou de abstenção e da sua ação mútua no mercado, implicando a definição de um “*plano de ação*” entre as diversas empresas participantes, das quais decorra um conjunto de obrigações e/ou garantias ou expectativas de comportamento futuro das suas concorrentes, mesmo que juridicamente não vinculativas⁵⁶.
129. A noção ou conceito de acordo é, então, uma noção ampla que abarca “*convenções pelas quais duas ou mais empresas organizam os seus comportamentos no mercado, seja através de um contrato propriamente dito, seja de uma maneira simplesmente verbal. Assim, a forma das convenções é indiferente*”⁵⁷, não se confinando às meras situações de contratos criadores de obrigações jurídicas.
130. A prática concertada, por sua vez, é um conceito que se aplica aos casos em que não há uma convenção propriamente dita entre as empresas em causa, abrangendo todas as formas de cooperação informal entre empresas, através das quais as mesmas conscientemente substituem os riscos da concorrência pela cooperação prática entre elas.
131. Assim, não supõe uma manifestação de vontade claramente expressa, mas simplesmente uma coordenação de facto das estratégias comerciais das empresas.
132. Os requisitos exigidos para que possamos identificar uma prática concertada são a existência de contactos, diretos ou indiretos, mesmo sem a elaboração de um qualquer plano, desde que esses contactos tenham por objeto ou como efeito uma restrição da concorrência.
133. São, *in casu*, elementos do tipo objetivo da contraordenação prevista no artigo 9.º da Lei da Concorrência: a qualidade de empresa, a existência de um acordo ou prática concertada entre empresas e o objeto ou efeito anticoncorrencial da conduta.
134. Não oferece qualquer dúvida a caracterização, à luz das normas jusconcorrenciais, das visadas como empresa.
135. De acordo com jurisprudência constante da União Europeia, “*no contexto do direito da concorrência, o conceito de empresa abrange qualquer entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de financiamento*”, sendo que “*qualquer atividade consistente na oferta de bens ou serviços num determinado mercado constitui uma atividade económica*”⁵⁸.
136. Assim, qualquer pessoa singular ou coletiva, que realize, por conta própria, uma atividade económica, é subsumível na noção de empresa, na aceção do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.
137. Ambas as visadas, DouroAzul e CroisiEurope, pessoa coletivas, dedicam-se à prestação de serviços de cruzeiros fluviais, pelo que se pode concluir que ambas exercem uma atividade económica e, como tal, constituem empresas na aceção do artigo 9.º, n.º 1, da Lei da Concorrência.
138. Para aplicação do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, releva, também, que o acordo ou prática concertada entre empresas tenha por objeto ou como efeito impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência.

⁵⁶ Nesse sentido, Decisão da Comissão Europeia n.º 91/298/CEE, *Solvay*.

⁵⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 20 de junho de 1978, *Tepea c. Comissão*, Proc. 28/77, *Recueil*, p. 1391, Coletânea p. 483, n.º 56.

⁵⁸ *Vide, inter alia*, Acórdão do Tribunal de Justiça, “*Wouters*”, de 19.02.2002; processo C-309/99, Coletânea 2002, p. I-577, considerando 46 e 47.

139. O que se questiona é a eventual existência de atos que constituam verdadeiras restrições à concorrência, que limitem ou eliminem a concorrência entre os agentes económicos, diminuindo, assim, os incentivos para que cada empresa distribua os seus produtos, aumente a qualidade e/ou ofereça serviços inovadores; e, quando possível, diminua os preços.
140. Com efeito, poderia estar em causa um acordo e/ou prática concertada entre empresas visadas que tivesse por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 9.º, n.º1, da Lei da Concorrência e no artigo 101.º do TFUE.
141. A comprovar-se a alegada infração, considerar-se-ia provável que a mesma tivesse um impacto negativo sobre a economia e sobre o bem-estar dos consumidores, nomeadamente, atendendo à gravidade da prática em si mesma.
142. Como refere a Comissão Europeia “[o]s acordos (e práticas concertadas) horizontais de fixação de preços, de repartição de mercado e de limitação de produção, que são geralmente secretos, são pela sua natureza considerados as restrições de concorrência mais graves”⁵⁹.
143. Porém, no caso concreto e conforme já referido (*vide, supra*, § 69 a § 77 e § 79 a § 110 da presente Decisão), não se logrou provar a existência de qualquer acordo de vontades, ou concertação entre as empresas visadas que tivesse por objeto ou como efeito a distorção ou falseamento dos mercados em que operam.
144. Com efeito, dos elementos de facto de direito apresentados pelas Denunciantes na *supra* mencionada denúncia e considerações adicionais à mesma, assim como dos elementos recolhidos nas diligências de investigação realizadas, não resulta prova da existência de tal acordo entre as visadas e, atendendo à extensão das diligências de investigação já realizadas e à inexistência de elementos de prova em resultado das mesmas, conclui-se que a realização de mais diligências de investigação se revelaria infrutífera.
145. Importará sublinhar que as declarações **[Outras Informações Confidenciais]** não são conclusivas. **[Outras Informações Confidenciais]** declarante presume e acredita terem existido acordos com base na informação esparsa que foi obtendo, **[Outras Informações Confidenciais]** não tendo todavia conhecimento efetivo de qualquer facto que demonstre claramente a existência desses acordos, nem tão-pouco tendo prestado qualquer declaração decisiva nesse sentido, não sendo, pois, o seu depoimento manifestamente suficiente, por si só, ou em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, para concluir que efetivamente tais acordos proibidos existiam ou para fazer prova dos mesmos.
146. Simultaneamente, e como se observou, não resulta da documentação apreendida qualquer facto concreto que permita demonstrar a existência de um acordo restritivo entre as visadas (sem prejuízo de alguma informação sugerir uma estratégia comercial defensiva face a novos concorrentes), não permitindo, assim, as investigações realizadas concluir pela possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória, nem se afigurando, ademais, que a realização de ulteriores diligências probatórias, mormente, as sugeridas pelas Denunciantes, pudessem infirmar tal conclusão.
147. Atendendo a todo o exposto, conclui-se pela inexistência de prova de comportamentos das visadas subsumíveis no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, designadamente, da existência de um acordo e/ou uma prática concertada entre a DouroAzul e a CroisiEurope, tendo por objeto ou como efeito uma repartição de mercados territoriais e/ou clientes, de acordo com a nacionalidade no

⁵⁹ Orientações da Comissão Europeia para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (2006/C 210/02), ponto 23.

mercado dos cruzeiros fluviais ou a exclusão [Outras Informações Confidenciais] de tal mercado, ficando como tal também prejudicada a análise dos mesmos nos termos do preceituado no artigo 101.º do TFUE, não se encontrando, assim, pelos motivos já enunciados, preenchidos os elementos do tipo objetivo da infração concorrencial denunciada.

CONCLUSÃO

148. Tomando em consideração o *supra* exposto, considera-se que os factos referentes aos comportamentos objeto do inquérito e investigados no PRC/2016/7, sustentados nos elementos probatórios identificados, não permitem demonstrar a existência de práticas proibidas, em especial, pelo artigo 9.º da Lei da Concorrência, não existindo fundamento, nem se encontrando reunidas as condições para, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da referida Lei, se proceder à abertura de instrução.
149. Considera-se, também, não estarem reunidas as condições de proibição estatuídas pelo artigo 101.º do TFUE, não estando justificada a intervenção da autoridade ao abrigo desta disposição legal.
150. Caso surjam, futuramente, novos factos ou elementos que ponham em causa os pressupostos do presente arquivamento, a AdC procederá a nova análise, podendo mesmo, e sempre que tal se justifique, reabrir o inquérito.

DECISÃO

151. Tudo visto e ponderado, o conselho de administração da AdC decide:

Primeiro

Arquivar o processo de contraordenação PRC/2016/7, nos termos e para os efeitos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei da Concorrência.

Segundo

Não intervir ao abrigo do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos e para os efeitos do último parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002.

Lisboa, 28 de dezembro de 2017,

O conselho de administração da Autoridade da Concorrência,

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

Maria João Melícias
Vogal